



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 467.136 - SC (2018/0224852-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARLON JOSE COLOMBO PESSOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DECRETAÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. O Magistrado de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal *a quo*, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos, máximo previsto pelo art. 127 da Lei de Execução Penal, sem apontar elementos concretos que justificassem o *quantum* estabelecido, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 467.136 - SC (2018/0224852-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática, por mim proferida, que concedeu a ordem, a fim de determinar que o Juízo das Execuções Penais complemente o julgamento na parte referente à perda dos dias remidos, motivando a escolha do patamar da penalidade, nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, consoante se depreende da seguinte ementa (fl. 536):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETAÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

Ordem concedida, determinando que o Juízo das Execuções Penais complemente o julgamento na parte referente à perda dos dias remidos, motivando a escolha do patamar da penalidade, nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

Insurge-se o agravante alegando, em suma, que *a perda de 1/3 dos dias remidos foi plenamente fundamentada* (fl. 548), motivo pelo qual *não se observa qualquer ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, não sendo necessária a retificação da decisão de juízo de primeiro grau, no que tange à fundamentação para a decretação da perda dos dias remidos* (fl. 550).

Requer, assim, *seja dado provimento ao presente agravo, para reformar a decisão de fls. 536/539 e-STJ, revogando-se a concessão da ordem de ofício* (fl. 551).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 467.136 - SC (2018/0224852-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, afirma o agravante que a perda de 1/3 dos dias remidos, pelo cometimento de falta grave, encontra-se devidamente fundamentada.

Contudo, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, *ipsis litteris* (fls. 538/539):

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, determina que o juiz decrete, motivadamente, à luz dos vetores do art. 57 da Lei de Execução Penal, a perda de até 1/3 dos dias remidos pelo condenado na hipótese de cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

In casu, o Tribunal de Justiça, reiterando os fundamentos do juízo singular, asseverou (fls. 506/507 – sem grifos no original):

Acerca da remição, aduz a defesa que o Juízo a quo, ao decretar a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta grave, deixou de fundamentar a decisão, violando os arts. 5º, XLVI e 93, IX, da CF/1988, e art. 57 da LEP, nestes termos:

Ainda, verifica-se pelo art. 127 da LEP, que o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observando o disposto no art. 57 da LEP. Ademais, o referido artigo prescreve que na aplicação das sanções disciplinares, serão levados em conta a natureza, o motivo, as circunstâncias e as consequências do fato praticado, bem como a pessoa do faltoso. **A simples regressão do regime em um caso tão grave como a situação aqui debatida, qual seja, a de manter em sua posse aparelho telefônico no interior do ergástulo, o que é expressamente proibido pela LEP, de fato pode gerar uma sensação de impunidade ao reeducando, razão pela qual, nesse caso específico, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos se mostra proporcional e razoável na prevenção e coibição de futuras condutas semelhantes.**

Assim, na forma do art. 127 da LEP, com redação dada pela Lei 11.433/2011, revogo 1/3 dos dias eventualmente remidos até 18/11/2016, data da recaptura. [...] (fls. 365-366 do PEC).

Sabe-se que, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomendo a contagem a partir da data da infração disciplinar", conforme dispõe o art. 127 da LEP.

[...]

Embora a escolha da fração não tenha seguido todos os ditames previstos no art. 57, *caput*, da LEP, a decisão foi baseada na gravidade, natureza e nas circunstâncias da infração cometida, razão pela qual não houve violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XLVI, da CF/1988.

A despeito dos argumentos apresentados pelas instâncias ordinárias, entendo, pois, estarem presentes os requisitos que justificam a concessão da ordem, por se revelar carente de fundamentação a decisão que decretou a perda em 1/3 dos dias remidos.

Em síntese, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal *a quo*, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos, máximo previsto pelo art. 127 da Lei de Execução Penal, sem apontar elementos concretos que justificassem o *quantum* estabelecido, o que contraria a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO ART. 573, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 57 DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO PRECISA. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO PREVISTA EM LEI. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso em exame, apesar da oposição de embargos de declaração, verifica-se que a questão referente à violação ao art. 573, do Código de Processo Penal não foi debatida pelos acórdãos recorridos, inexistindo, assim, o cumprimento do requisito indispensável do prequestionamento. Enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Conforme disposto nos artigos 57 e 127, da Lei de Execução Penal, bem como na jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a determinação da perda dos dias remidos deve apresentar ampla fundamentação, na qual fiquem esclarecidas as circunstâncias, os motivos e as consequências da conduta indisciplinar praticada pelo condenado, sob pena de afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, embora a Lei de Execução Penal vincule a determinação da perda dos dias remidos à suficiente fundamentação, a fixação da fração a ser retirada encontra-se inserida dentro de um juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.725.904/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/5/2018 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0224852-0

AgRg no
HC 467.136 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005534620148240282 00008329520158210282 00010150320188240075
10150320188240075 5534620148240282 8329520158210282

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARLON JOSE COLOMBO PESSOA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARLON JOSE COLOMBO PESSOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.